



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020

PAD Nº 1.203/2019

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item XXI do instrumento convocatório supracitado, a empresa **CLARO S. A.**, inscrita no CNPJ de n.º 40.432.544/0001-47, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, a partir da sede do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no subitem 21.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA CLARO S. A.

Em breve síntese, a impugnante requer:

“ Os itens em comento preveem a execução do serviço no prazo de 20 dias após à assinatura do Contrato e a ativação do serviço após eventual necessidade de mudança de endereço no mesmo prazo. É cediço, entretanto, que o prazo previsto de instalação é um prazo extremamente curto e não reflete a envergadura do projeto para instalação de link, além do que, existe um grande processo de compra, logística, entrega envolvidos na ativação dos circuitos que envolvem a instalação, montagem, configuração, ativação, operação, manutenção, fornecimento em comodato dos equipamentos necessários à execução dos serviços e que serão realizados pela Proponente, sem contar o estado excepcional de Pandemia de Covid-19 que o Brasil e o mundo vem enfrentando.

(...)

Frisa-se, desta feita, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter, sob pena de afrontar o Princípio da Isonomia entre Licitantes. Pugna-se, portanto, que o prazo mínimo de ativação do serviço seja de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura do Contrato dada a necessária compra dos equipamentos importados e a entrega dos recursos envolvidos na ativação dos circuitos.

(...)

Desta feita, considerando que os prazos de Implantação do serviço e de eventual mudança de endereço atualmente previstos no Instrumento Convocatório são ínfimos e inatingíveis, esta licitante vem por esta requerer o deferimento dos prazos ora pleiteados nesta Impugnação.

(...)

Cabe ressaltar ainda, que as penalidades elencadas no presente certame, constituem cláusulas moratórias, de sorte que, sua conceituação legal visa apenas penalizar o contratado pelo efetivo período de atraso na prestação dos serviços. Desta forma, considerando a vultosidade da presente licitação, a imposição de multas que chegam ao percentual de até 20% (vinte por cento) do valor faltante de execução do Contrato na hipótese de inexecução parcial e de até 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato para a hipótese de inexecução total do contrato mostram-se extremamente excessivas e desarrazoadas.

(...)

Por todo o exposto, requer a adequação das penalidades elencadas no edital em epígrafe e seus anexos, para que as multas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do Contrato no caso de inexecução parcial, e de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total.

(...)

No item supramencionado há a exigência de apresentação de documentos que comprovem a Regularidade de habilitação da Contratada, sendo certo que o pagamento fica condicionado a apresentação mensal de tais documentos.

(...)

Portanto, é totalmente desnecessária a apresentação mensal de tais documentos anexados à Nota Fiscal, principalmente condicionando-as à realização dos pagamentos mensais, o que certamente poderá atrapalhar o processo mensal de cobrança, sobretudo na hipótese de ser a futura contratada uma grande empresa de Telecomunicações.

(...)

Portanto, de modo a não impedir a participação de licitantes interessadas e competentes para prestar serviços de Telecomunicações da mais alta qualidade a esta Contratante, é razoável e legal que esta Administração exclua as exigências de apresentação mensal de documentos de regularidade fiscal, conforme atualmente previstas na Cláusula Oitava da Minuta de Contrato. Pugna, pois, por tal exclusão.

(...)

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Quanto ao mérito da peça de impugnação, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.2.1 A impugnante solicita que sejam feitas as seguintes alterações no Edital: prazo mínimo de ativação do serviço seja de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura do Contrato; limite de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do Contrato no caso de inexecução parcial, e de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total; e exclua as exigências de apresentação mensal de documentos de regularidade fiscal.

3.2.2 Quanto aos fatos argumentados, a área técnica desta autarquia, manifestou da seguinte forma:

“ Em relação ao item 1, o artigo 23 da Resolução nº 574/2011 da Anatel dispõe de que a empresa tem no máximo 10 dias úteis para a instalação. O Conselho Federal de Enfermagem tem a sua sede localizada na região central de Brasília com disponibilidade e fácil acesso para instalação de serviço de telefonia fixa. Mesmo assim, a Autarquia concedeu um prazo maior, de 20 dias, para o serviço de instalação. Ainda, em se tratando de mudança de endereço, visto que o Cofen é obrigado por força de dispositivo legal ter a sua sede em Brasília, Distrito Federal, a mudança, se houver, será dentro do mesmo município em área adequada às atividades institucionais.

Ainda, o atual contrato de serviço de telefonia fixa, cuja contratada é a Claro S.A, teve em seu edital o mesmo dispositivo de prazo, que foi atendido sem problemas, o que demonstra a sua exequibilidade.

Em relação ao item 2, as sanções estão adequadas ao objeto do contrato. O Conselho Federal de Enfermagem é uma instituição pública de alcance nacional, que cuida da fiscalização e suporte da atividade dos Conselhos Regionais de Enfermagem. Nesse sentido, o serviço de telefonia é fundamental às atividades da Ouvidoria do Cofen, especialmente. Portanto, uma interrupção grave do serviço ou mesmo a sua descontinuidade trariam danos relevantes às atividades da autarquia.

Em relação ao item 3, a comprovação e a manutenção da regularidade fiscal é uma obrigação legal a todos que quiserem contratar com o Poder Público.”

4. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Constas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

5. Nesse passo, fica mantida a data de 21/09/2020, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 20/2020.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília, 18 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro